



RAMIRO BARBOZA DE OLIVEIRA

NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITOS AUTORAIS



(EDITORAufmg)

NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITOS AUTORAIS



Reitor

Jaime Arturo Ramírez

Vice-Reitora

Sandra Regina Goulart Almeida

Pró-Reitor de Graduação

Ricardo Hiroshi Caldeira Takahashi

Pró-Reitor Adjunto de Graduação

Walmir Matos Caminhas

Pró-Reitora de Extensão

Benigna Maria de Oliveira

Pró-Reitora Adjunta de Extensão

Claudia Andrea Mayorga Borges

(EDITORAufmg)

Diretor

Flavio de Lemos Carsalade

Vice-Diretora

Camila Figueiredo

Conselho Editorial

Flavio de Lemos Carsalade (PRESIDENTE)

Camila Figueiredo

Eduardo de Campos Valadares

Elder Antônio Sousa e Paiva

Fausto Borém

Lira Córdova

Maria Cristina Soares de Gouvêa



Diretor de Educação a Distância da UFMG

Wagner José Corradi Barbosa

Diretora Adjunta de Educação a Distância da UFMG

Maria das Graças Moreira

Coordenador de Pesquisas em Educação a Distância do CAED/UFMG

Fernando Fidalgo

Coordenador da Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFMG

Eucidio Pimenta Arruda

Coordenadora Pedagógica de Educação a Distância do CAED/UFMG

Suzana dos Santos Gomes

Coordenador de Tecnologias de Educação a Distância do CAED/UFMG

Carlos Basílio Pinheiro

Coordenador de Extensão de Educação a Distância do CAED/UFMG

Evandro José Lemos da Cunha

RAMIRO BARBOZA DE OLIVEIRA

NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITOS AUTORAIS

Belo Horizonte
Editora UFMG
2017

© 2017, Ramiro Barboza de Oliveira

© 2017, Editora UFMG

Este livro ou parte dele não pode ser reproduzido por qualquer meio sem autorização escrita do Editor.

Assistência Editorial

Eliane Sousa

Direitos Autorais

Anne Caroline Silva

Coordenação de Textos

Lira Córdova

Produção Gráfica

Warren Marilac

Produção Editorial

Michel Gannam

Preparação de Textos

Ana Clara Teixeira Ferreira

Revisão

Rita Viana Gonsalves

Caio Saldanha

Daniela Menezes

Revisão Técnica

Leonardo Macedo Poli

Projeto Gráfico

Departamento de Design/CAED-UFMG

Formatação

Sérgio Luz

O48N Oliveira, Ramiro Barboza

Noções básicas de direito autoral / Ramiro Barboza Oliveira. -
Belo Horizonte : Editora UFMG, 2017.

45 p. : il.

Material didático produzido pelo Centro de Apoio à Educação a
Distância da Universidade Federal de Minas Gerais (CAED/UFMG).

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-85-423-0227-1

1. Ensino a distância. 2. Direitos autorais. I. Universidade Federal
de Minas Gerais. Centro de Apoio à Educação a Distância. II. Título.

CDD: 346.0482

CDU: 347.78

Elaborada pela Biblioteca Professor Antônio Luiz Paixão – FAFICH-UFMG.

EDITORA UFMG

Av. Antônio Carlos, 6.627 | CAD II | Bloco III

Campus Pampulha | 31270-901

Belo Horizonte-MG | Brasil

Tel. +55 31 3409-4650 | Fax +55 31 3409-4768

www.editoraufmg.com.br | editora@ufmg.br

Centro de Apoio à Educação a Distância da UFMG
(CAED-UFMG)

Av. Antônio Carlos, 6.627 | Unidade Administrativa III

Térreo - Sala 115 | Campus Pampulha | 31270-901

Belo Horizonte-MG | Brasil

Telefax +55 31 3409-5526 | ead@ufmg.br

NOTA DA DIRETORIA DO CAED

A Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) atua em diversos projetos de educação a distância, que incluem atividades de ensino, pesquisa e extensão. Dentre elas, destacam-se as ações vinculadas ao Centro de Apoio à Educação a Distância (CAED-UFMG), que iniciou suas atividades em 2003.

Primeiramente, o trabalho de apoio à educação a distância esteve ligado ao assessoramento da Reitoria e das unidades acadêmicas no credenciamento dos primeiros cursos de graduação na modalidade a distância (EaD) da UFMG no Ministério da Educação (MEC).

Posteriormente, o CAED passou a ampliar sua atuação em favor da institucionalização da EaD na UFMG, coordenando e assessorando o desenvolvimento de cursos de graduação, pós-graduação e extensão a distância; desenvolvendo estudos e pesquisas sobre EaD; capacitando profissionais envolvidos com a modalidade; promovendo a articulação da UFMG com os polos de apoio presencial; assessorando a produção de materiais didáticos impressos e digitais sobre EaD na UFMG e gerindo os recursos financeiros dos cursos.

Atualmente, o CAED tem-se esforçado bastante para orientar e capacitar os agentes envolvidos nos cursos e demais ações a distância da UFMG para produzirem materiais didáticos e outros objetos de aprendizagem (animações, videoaulas, webconferências etc.), em consonância com as especificidades da educação a distância, de forma a permitir que essa modalidade de ensino possua o mesmo nível de excelência das demais atividades da universidade.

Nesse contexto, destacamos a parceria do CAED com a Editora UFMG, consolidada com a criação de um selo de qualidade EaD-UFMG. Assim, temos a honra de lançar esta obra, esperando que todos os leitores possam aproveitá-la ao máximo, inclusive entrando em contato conosco para sugestões, comentários e críticas.

Bons estudos!

Wagner José Corradi Barbosa
DIRETOR DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA DA UFMG

Maria das Graças Moreira
DIRETORA ADJUNTA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA DA UFMG

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Réplica da máquina de prensa móvel do alemão Johannes Gutenberg (1398-1468). Fonte: Wikimedia Commons. Disponível em: < https://goo.gl/vWahQb >. Acesso em: 31 jan. 2017.	14
Figura 2	Rainha Ana, da Inglaterra (1702-1714), em retrato de John Closterman (1702). Fonte: Wikimedia Commons. Disponível em: < https://goo.gl/5XhjjU >. Acesso em: 31 jan. 2017.	15
Figura 3	Charge de Carlos Latuff ironizando as punições propostas às violações de direitos autorais na internet. Fonte: Latuff, 2008. Disponível em: < https://goo.gl/hgMiZy >. Acesso em: 31 jan. 2017.	19
Figura 4	Capas dos livros <i>Max e os felinos</i> e <i>Life of Pi</i> . Fonte: Site Menos Um na Estante. Disponível em: < https://goo.gl/K0cmQp >. Acesso em: 31 jan. 2017.	22
Figura 5	O <i>ghostwriter</i> é uma figura importante em diversos mercados editoriais. Fonte: Site Pixabay. Disponível em: < https://goo.gl/ZUT7r2 >. Acesso em: 31 jan. 2017.	25
Figura 6	Os direitos econômicos da maior parte das músicas dos Beatles já foram negociados algumas vezes nas últimas décadas. Fonte: Site Pixabay. Disponível em: < https://goo.gl/DqOmTV >. Acesso em: 31 jan. 2017.	28
Figura 7	Silhueta icônica do personagem Mickey Mouse, de Walt Disney. Fonte: Site Pixabay. Disponível em: < https://goo.gl/Jqwi8x >. Acesso em: 31 jan. 2017.	29
Figura 8	Ao utilizarmos obras como imagens, músicas, filmes e fotografias em nossos materiais didáticos temos que ficar atentos às regras sobre os direitos autorais. Fonte: Site Pixabay. Disponível em: < https://goo.gl/uNMn1s >, < https://goo.gl/DZ4jll >, < https://goo.gl/KnJyOe > e < https://goo.gl/gWwZca >. Acesso em: 31 jan. 2017.	35
Figura 9	Existem muitas plataformas na internet que oferecem materiais diversos (imagens, vídeos, músicas, fotografias etc.) disponibilizadas de forma livre por seus autores. Vale a pena pesquisar, pois elas podem render muitos frutos para seu material didático! Fonte: Site Pixabay. Disponível em: < https://goo.gl/QkLBce >. Acesso em: 31 jan. 2017.	36
Figura 10	As licenças Creative Commons têm impulsionado a livre circulação de obras. Fonte: Wikimedia Commons. Disponível em: < https://goo.gl/jzzthZ >. Acesso em: 31 jan. 2017.	37
Quadro 1	Direitos morais do autor. Fonte: Elaborado pelo autor com base na LDA.	25
Quadro 2	Duração da exclusividade dos direitos patrimoniais. Fonte: Elaborado pelo autor com base na LDA.	28
Quadro 3	Os tipos de licença Creative Commons. Fonte: Adaptado do site Creative Commons Brasil. Disponível em: < https://goo.gl/x0RxwL >. Acesso em: 31 jan. 2017.	37

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
1 DEFINIÇÕES INICIAIS E MARCOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS AUTORAIS	13
2 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DA PROTEÇÃO AUTORAL	19
2.1 A obra intelectual e os requisitos de proteção	20
2.2 A autoria da obra	23
2.3 Direitos morais e direitos patrimoniais	24
3 UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS	31
3.1 Limitações aos direitos autorais	31
3.2 Recomendações para a produção de materiais didáticos	34
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43
SOBRE O AUTOR	45

APRESENTAÇÃO

Os direitos autorais são um tema muito importante para a produção de materiais didáticos. Nossa legislação é bastante restritiva em relação a esse assunto. Por essa razão, é muito fácil infringir alguma norma relacionada a esses direitos quando produzimos um recurso educacional, seja em materiais impressos ou na montagem de ambientes virtuais de aprendizagem (AVAs).

Os direitos autorais são protegidos no Brasil, essencialmente, por meio da Lei de Direitos Autorais (LDA) – Lei nº 9.610/1998 –, que abrange uma série de institutos ligados à proteção das criações intelectuais. A norma é a referência principal para o estudo dos direitos autorais. Entretanto, ela abrange assuntos que são extensos e complexos do ponto de vista jurídico, extrapolando os limites deste guia. Nossa proposta é a de construir uma visão panorâmica sobre os direitos autorais, apresentando seus principais conceitos e algumas indicações sobre a utilização de obras intelectuais. Espera-se que esses apontamentos possam auxiliar os professores e demais desenvolvedores de conteúdos educacionais a produzirem materiais didáticos dentro das perspectivas estabelecidas por nossa legislação.

A construção de um conhecimento básico sobre o tema é um componente essencial para a produção de recursos educacionais juridicamente corretos, especialmente quando nos referimos à educação a distância (EaD). Nessa modalidade, é muito comum a disponibilização de materiais de terceiros (músicas, artigos, vídeos etc.) nos AVAs. Essa prática deve ser realizada com muito cuidado, pois existem diversas restrições legais ao uso indiscriminado desses conteúdos sem a autorização dos respectivos autores.

Dessa forma, esta obra pretende apontar algumas referências para a produção de materiais didáticos de forma condizente com nossa Lei de Direitos Autorais, buscando contribuir para que os professores e demais componentes das equipes multidisciplinares possam atuar com mais segurança na construção dos recursos educacionais necessários aos cursos presenciais e a distância.

Tenham um bom estudo!



FIQUE ATENTO

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Definições iniciais e marcos históricos dos direitos autorais
2. Elementos fundamentais da proteção autoral
3. Utilização de obras intelectuais
4. Considerações finais

OBJETIVOS

Esperamos que este material possa ajudá-lo a:

- identificar as regras fundamentais de proteção aos direitos autorais no Brasil;
- empregar o conhecimento sobre direitos autorais na produção de materiais didáticos;
- utilizar obras de terceiros em atividades de aprendizagem conforme as normas de proteção aos direitos autorais.

1

DEFINIÇÕES INICIAIS E MARCOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS AUTORAIS

Antes de qualquer estudo inicial, devemos construir um conceito preliminar sobre os direitos autorais. Esse tema está associado aos direitos de **propriedade intelectual**, que buscam proteger as criações intelectuais humanas e dividem-se em dois ramos que possuem regulação jurídica própria. As criações com caráter exclusivamente econômico (invenções, marcas, patentes etc.) são protegidas pelos direitos de **propriedade industrial**. Já as chamadas “criações do espírito” abrangem as obras artísticas, literárias e científicas, sendo protegidas pelos **direitos autorais**.



SAIBA MAIS

Os direitos relacionados à propriedade industrial são regulados pela Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. Já os direitos autorais são normatizados pela **Lei de Direitos Autorais (LDA)** – Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Dentro dos direitos autorais existe ainda uma legislação específica para a proteção da propriedade intelectual dos programas de computadores, a Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998. As versões atualizadas dessas leis podem ser conferidas no endereço eletrônico <www.planalto.gov.br/legislacao>.

Podemos afirmar, de forma resumida, que os direitos autorais tentam recompensar a iniciativa dos autores de produzirem uma obra, assumindo o risco de expor sua criação à apreciação pública. Por meio dos direitos autorais, os autores podem dispor, expor e explorar sua criação livremente, sendo protegidos do uso **não autorizado** por parte de terceiros. Eles também estão associados à ideia de **reconhecer a contribuição** que uma criação intelectual pode oferecer para a cultura em um sentido amplo, assegurando ao seu criador a vinculação intelectual à obra. Assim, os direitos autorais protegem dois aspectos que serão estudados adiante neste guia: os **direitos morais** (ligados aos direitos de personalidade do autor) e os **direitos patrimoniais** (ligados ao uso e ao aproveitamento econômico da obra).



PARA REFLETIR

Os limites impostos pelos direitos autorais ao uso das obras intelectuais alimentam uma discussão sobre o interesse coletivo nesse tipo de criação. Nessa perspectiva, defende-se que toda produção intelectual humana sofreu a influência da história e da cultura anterior a ela. Portanto, embora possa ser uma criação individual do autor, a obra teria um “débito” com a humanidade em razão de toda a carga histórica e cultural que a antecedeu e a contextualizou. Esse fenômeno poderia ser um embasamento moral para relativizar as restrições estabelecidas pelos direitos autorais em determinadas situações, como na educação, por exemplo. As criações individuais e a cultura alimentam-se reciprocamente, sendo razoável que a proteção aos direitos autorais possa ser reduzida em ocasiões nas quais o uso de obras protegidas possa representar uma contribuição para o desenvolvimento cultural ou educacional, em uma espécie de “retribuição” do autor às influências coletivas que recebeu, contando que tal uso não prejudique a exploração econômica de sua obra. Essa abordagem aproxima-se de uma teoria conhecida como *fair use* (uso justo), que não está presente na Lei de Direitos Autorais brasileira e será tratada mais adiante neste guia.



Figura 1 – Réplica da máquina de prensa móvel do alemão Johannes Gutenberg (1398-1468)

O desenvolvimento dessa máquina revolucionou o mercado de livros e a cultura em geral, por permitir um processo de reprodução de obras em um ritmo muito maior do que as cópias manuscritas realizadas à época.

A origem dos direitos autorais tal qual conhecemos atualmente pode ser apontada a partir do advento da **prensa tipográfica** na Europa do **século XV**. Com essa inovação tecnológica, as cópias de obras artísticas e científicas puderam ser realizadas com maior rapidez. Essa mudança ampliou as possibilidades de ganhos econômicos dos livreiros (figuras semelhantes aos atuais editores), mas, também, representava uma ameaça a eles, pois as obras poderiam ser mais facilmente copiadas por pessoas sem autorização para fazê-las. Nesse momento, como forma de tentar proteger a atividade dos livreiros, a publicação (reprodução) de livros passou a depender de uma autorização concedida pelos monarcas (os **privilégios reais**). Mais tarde, os próprios editores conquistaram o direito de reprodução das obras sob seu domínio, sendo os **únicos detentores** da prerrogativa de publicá-las.

Notem que nesse momento ainda não percebemos a proteção aos direitos autorais. Os privilégios dos livreiros tinham natureza exclusivamente econômica e buscavam essencialmente proteger a atividade editorial. Contudo, o crescimento desse mercado não iria manter os autores afastados indefinidamente das decisões relacionadas às suas obras.

Como consequência, o reconhecimento da importância da

atividade dos autores levou ao desenvolvimento de legislações que garantiam de alguma forma seus direitos e reduziam a exclusividade dos editores.

A primeira legislação significativa relacionada aos direitos autorais foi o **Estatuto da Rainha Ana** (1710) na Inglaterra. O estatuto estabeleceu o chamado **copyright** (direito de cópia), assegurando aos editores e ao autor o direito exclusivo de reprodução das obras durante determinado tempo. A preocupação evidente era a de proteger os autores e principalmente

os editores da reprodução não autorizada dos livros. O modelo de *copyright*, que enfatiza os **direitos econômicos do autor** e a **proteção à obra**, tornou-se a concepção anglo-americana de direito autoral.

Algumas décadas mais tarde, foram criadas na França as bases para a concepção latina de direitos autorais. No contexto da **Revolução Francesa** no século XVIII, houve o surgimento de leis que garantiam direitos exclusivos de autoria aos escritores, compositores musicais, pintores, desenhistas, entre outros. As leis francesas afirmaram o direito exclusivo dos autores sobre suas obras e ainda propuseram normas de repressão à **contrafação**. Esse modelo, conhecido como **droit d'auteur** (direito do autor), enfatiza os direitos morais do autor e sua proteção enquanto criador de obras intelectuais. Esse sistema consagra a ligação indissociável do autor com sua obra, tanto no aspecto moral quanto no aspecto econômico. A grande inovação do modelo francês foi justamente a de dotar os **direitos autorais** de uma **natureza dupla**, composta de um **aspecto pessoal** (ligado à própria personalidade do autor) e de um **aspecto patrimonial** (ligado à propriedade dos direitos econômicos de uma obra).

Grande parte dos institutos relacionados aos direitos autorais foi consolidada por meio de convenções e tratados internacionais. Temos o registro de tratados sobre o tema desde 1843. Inicialmente, esses tratados eram bilaterais (apenas entre dois países). Com o passar do tempo, os países começaram a realizar encontros para debater o assunto e, em decorrência disso, tratados multilaterais começaram a ser desenvolvidos. Dentre os principais acordos, temos que destacar a **Convenção de Berna**, firmada em 9 de setembro de 1886. Essa convenção originou-se de um esforço de entidades privadas de autores, como a sociedade francesa Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques, da qual constava como um de seus fundadores o escritor Victor Hugo. A Convenção de Berna foi assinada originalmente por 10 países, mas atualmente conta com a adesão de mais de 150 nações. O documento, que passou por diversas revisões por meio de outras convenções no decorrer do século XX, ainda é o instrumento-padrão para o direito do autor.

A Convenção de Berna estabeleceu os pilares da proteção aos direitos autorais, apresentando conceitos que são a base dessa matéria jurídica. Podemos destacar os seguintes pontos do documento:

- garantia de exclusividade dos direitos de utilização da obra ao autor, que é o único autorizado a ceder o uso a terceiros;
- garantia de proteção das obras derivadas (traduções, adaptações, arranjos musicais etc.) de forma idêntica às obras originais;
- garantia do direito do autor de reivindicar a autoria de sua obra e opor-se a qualquer alteração sem sua autorização;



Figura 2 – Rainha Ana, da Inglaterra (1702-1714), em retrato de John Closterman (1702)

Em seu reinado, foi criada a primeira legislação importante relacionada à regulação de cópias de obras intelectuais, o “Estatuto da Rainha Ana”.



VOCÊ SABIA?

Contrafação é o termo jurídico para a reprodução não autorizada de uma obra protegida por direitos autorais.

- garantia de que os direitos de autoria de uma obra são inalienáveis e irrenunciáveis. O autor pode dispor livremente de sua obra, mas sua autoria jamais será passível de cessão a terceiros ou supressão;
- garantia de que cada país pode limitar o direito exclusivo de utilização das obras intelectuais, definindo exceções que não devem causar prejuízo injustificado ao autor, nem omitir sua autoria.

De acordo com o que foi mencionado, as bases de proteção dos direitos autorais estabelecidas pela Convenção de Berna foram ampliadas e atualizadas por outros acordos internacionais. Vale a pena mencionar alguns, como a **Convenção Universal dos Direitos do Autor** (1952), a **Convenção de Roma** (1961), que tratou dos **direitos conexos**, o acordo **TRIPS – Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights** (1994), que tratou de aspectos comerciais dos direitos autorais, e o **WTC – WIPO Copyright Treaty** (1996), que abordou aspectos relacionados aos direitos autorais e às novas tecnologias. Também é importante ressaltar que a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948), em seu artigo 27, estabeleceu a proteção às produções intelectuais humanas: “Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor” (ONU, 1948).



VOCÊ SABIA?

Os chamados **direitos conexos** referem-se às contribuições daqueles que, embora não sejam autores, têm uma participação importante em uma obra, como é o caso de intérpretes e executantes. Essas pessoas possuem direitos próximos aos do autor e ligados indissociavelmente à obra original, daí a expressão “direito conexo”. Embora próximos, os direitos conexos são independentes dos direitos do autor e o seu exercício não prejudica os criadores da obra original. Como exemplo, podemos citar o direito do intérprete de uma canção de autorizar a reprodução de sua interpretação de uma obra previamente criada por outro autor.

Sem nos alongarmos muito sobre o tema dos tratados internacionais relacionados aos direitos autorais, ainda seria importante mencionar que esses acordos, embora tentem criar uma proteção autoral uniforme para os países membros, encontram alguns obstáculos para efetivar completamente essa tarefa. Além da existência de leis nacionais que são diferentes entre si com relação a alguns aspectos importantes, como o prazo de proteção das obras e a transmissão de direitos, permanece a coexistência dos dois sistemas de proteção já mencionados: o *copyright* e o *droit d’auteur*. Os dois modelos são diferentes em temas essenciais, como os aspectos de autoria e irrenunciabilidade das obras. O sistema *copyright* privilegia a perspectiva econômica da utilização de uma obra, minimizando os direitos do autor. Já o sistema *droit d’auteur* privilegia a obra enquanto extensão da personalidade de seu autor. Essa oposição resulta em diferenças práticas importantes. Os Estados Unidos, por exemplo, país que adota o sistema de *copyright*, só aderiu à

Convenção de Berna em 1988, mesmo assim empregando algumas reservas, como a possibilidade de renúncia à autoria. Por essa razão, ainda não podemos afirmar que existe um sistema totalmente uniforme e universal de proteção aos direitos autorais no âmbito internacional.

No Brasil, podemos encontrar as primeiras referências a disposições próximas ao direito autoral no Código Criminal de 1830, que proibia a reprodução desautorizada pelos autores de obras compostas ou traduzidas por cidadãos brasileiros. Uma proteção mais sistematizada surgiu com a Constituição de 1891, que garantia o direito exclusivo de reprodução de obras literárias e científicas aos seus autores e herdeiros. A primeira legislação específica sobre direitos de autores foi criada em 1898 (Lei nº 496). Alguns anos mais tarde, o Código Civil de 1916 tratou do tema em um capítulo destinado à propriedade literária, científica e artística. Ainda podemos destacar a lei autoral de 1973 (Lei nº 5.988), que esteve em vigor até a edição da atual **Lei de Direitos**

Autorais (LDA), de 1998 (Lei nº 9.610). Além da LDA, existem outras normas previstas em legislações diversas, disposições administrativas e resoluções do extinto Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), encerrado em 1990. Essas determinações tratam de temas específicos que não serão abordados neste guia, por escaparem de seu objeto informativo geral.



SAIBA MAIS

Os direitos autorais também estão protegidos em nossa Constituição, com a posição de cláusula pétrea (não pode ser alterada nem por emenda constitucional). O inciso XXVII do artigo 5º prevê a seguinte garantia: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (BRASIL, 1988).

Além de possuir uma Lei de Direitos Autorais, o Brasil é signatário das principais convenções e tratados internacionais sobre o tema, como a Convenção de Berna de 1886 (adesão em 1922) e a Convenção de Roma de 1961 (adesão em 1965), entre outras. O país adotou, em seus pontos fundamentais, o regime legal do *droit d’auteur*, consagrando a utilização das obras intelectuais como um direito exclusivo e personalíssimo do autor. Essa concepção é a base de todas as regras que compõem o sistema de direito autoral brasileiro que trataremos no próximo capítulo.



SÍNTESE

Neste capítulo você conheceu uma definição inicial sobre os direitos autorais, que visam proteger a autoria e o uso legítimo das criações intelectuais humanas.

Estudamos as origens históricas dos direitos autorais e o surgimento dos dois sistemas de proteção autoral, o *copyright* e o *droit d’auteur*.

Percebemos, também, que o sistema do *droit d’auteur* (direito do autor), adotado no Brasil, foi inovador ao desenvolver uma natureza dupla dos direitos autorais: o aspecto pessoal e o aspecto patrimonial.

Por fim, estudamos brevemente a importância das convenções e tratados internacionais sobre direitos autorais e a evolução legislativa desse tema no Brasil.

2

ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DA PROTEÇÃO AUTORAL

Como mencionado na introdução deste guia, os direitos autorais são protegidos no Brasil essencialmente pela Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Essa legislação é conhecida como **Lei dos Direitos Autorais (LDA)** e seu estudo, pelo menos em seus aspectos principais, é muito importante para quem desenvolve recursos didáticos, especialmente se essa produção irá valer-se de materiais criados por terceiros.

Também, como já adiantamos na apresentação, nossa LDA é tida como muito restritiva. Poucos usos de materiais protegidos são permitidos sem a autorização do autor. Por essa razão é muito fácil realizar um uso inadequado de produções resguardadas por direitos autorais.

Outro aspecto a ser ressaltado em nossa LDA é seu descompasso em relação às mudanças geradas na utilização das obras intelectuais pela massificação das tecnologias da informação, em especial, das facilidades de reprodução e distribuição – lícitas ou ilegais –, de conteúdos pela internet. Essas possibilidades não estavam presentes em 1998, ano de criação da legislação, pelo menos com a mesma força que atualmente. Por isso, muitos autores e juristas defendem uma revisão em seu conteúdo, de forma a contemplar melhor a nova realidade de produção, distribuição e acesso a conteúdos pelo meio digital.

Por ora, mesmo nesse ambiente de propostas de alterações em nossa LDA, temos que trabalhar com a legislação vigente. Essencialmente, ela busca proteger o criador de obras intelectuais e vedar o uso não autorizado dessas criações. Nossa normatização foi estruturada



VOCÊ SABIA?

A atualização da legislação sobre direitos autorais no Brasil, embora seja uma demanda relevante, não apresenta uma unanimidade em relação às concessões que poderiam ser realizadas para o uso de materiais protegidos, especialmente em meios digitais. Basicamente, temos uma corrente que defende uma maior abertura à utilização de conteúdos protegidos (principalmente para fins educacionais e em situações que não causem prejuízos econômicos aos autores) e outra corrente que defende a manutenção do viés restritivo da atual LDA (posição das grandes corporações de mídia e entretenimento), inclusive propondo fortes punições para o compartilhamento não autorizado de materiais pela internet. Essa segunda corrente pode encontrar um grande obstáculo prático na dificuldade de se controlar o fluxo de dados na rede mundial de computadores, impedindo que eventuais punições fossem efetivamente aplicadas em casos concretos.

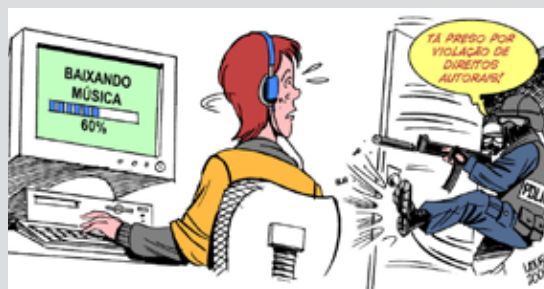


Figura 3 – Charge de Carlos Latuff ironizando as punições propostas às violações de direitos autorais na internet

Qual seria o melhor encaminhamento para essa questão? Ampliar as hipóteses de uso de obras protegidas sem a autorização do autor ou restringir ainda mais essa utilização?

de forma a sempre proteger o autor, adotando o princípio da interpretação favorável a ele em situações que envolvam os direitos autorais, conforme dispõe o seu **artigo 4º**: “Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais” (BRASIL, 1998).

Neste capítulo, apresentaremos os principais conceitos e normas que compõem nossa LDA. Trataremos da caracterização de uma obra protegida, da definição da figura do autor e da distinção entre os direitos morais e patrimoniais de uma obra. A compreensão desses conceitos é importante para entendermos posteriormente a utilização adequada de obras protegidas.

2.1 A OBRA INTELECTUAL E OS REQUISITOS DE PROTEÇÃO

Logo no início deste guia, mencionamos que os direitos autorais buscam resguardar, em síntese, as criações artísticas, literárias e científicas. Porém, qual seria o alcance dessa garantia ou, em outras palavras, como podemos delimitar as criações intelectuais humanas passíveis de proteção?

Para responder a essa questão, precisamos apresentar uma distinção importante entre o **corpo místico** e o **corpo mecânico** de uma obra. O corpo místico, também chamado pelos estudiosos da área de corpo espiritual ou suporte espiritual, refere-se à criação do espírito humano em si, restrita ainda à mente de seu autor. Já o corpo mecânico, também conhecido como corpo material ou suporte físico, refere-se justamente à manifestação da criação do espírito do autor no mundo físico, por meio de sua expressão ou fixação em algum meio. Temos, entre esses dois elementos, a **transformação da ideia em obra**.

Existem legislações estrangeiras que estabelecem alguma proteção autoral sobre a simples criação de uma obra (corpo místico), independentemente de qualquer divulgação ou fixação. Já a LDA brasileira não estabelece essa proteção para as simples ideias. Por isso, em seu artigo 7º, a lei conceitua as obras intelectuais passíveis de proteção como “as criações do espírito, **expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte**, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” (BRASIL, 1998, grifo meu). Para nossa legislação, portanto, a exteriorização da criação intelectual é fundamental, pois só a partir desse momento que é possível falarmos da proteção dada pelos direitos autorais. Mais do que isso, é nesse momento que temos a formação de uma **obra** para nosso ordenamento jurídico.



SAIBA MAIS

Para ilustrar os tipos de obras protegidas pelos direitos autorais, a LDA apresenta uma listagem de criações intelectuais resguardadas pelo direito brasileiro. Contudo, esse rol é apenas exemplificativo. Qualquer obra que atenda aos requisitos do enunciado do artigo 7º da LDA submete-se à proteção da lei. Veja o que diz o referido artigo:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual (...) (BRASIL, 1998).

A LDA também define quais criações intelectuais não são objeto de proteção dentro da lógica dos direitos autorais. Essa definição está contida no artigo 8º da lei:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras (BRASIL, 1998).

A distinção entre o corpo espiritual (obra) e seu suporte físico (exemplar) também é importante para entendermos, por exemplo, a possibilidade de uma pessoa ser titular da propriedade do exemplar de uma obra de arte, mas não ser a detentora de seus direitos autorais (relacionados à obra em si e pertencentes integralmente ao seu criador, a princípio). Trataremos um pouco desse assunto mais adiante, quando apresentarmos as definições de **direitos morais** e **direitos patrimoniais**.

Além da exteriorização ou fixação, a criação intelectual ainda necessita cumprir outro requisito fundamental para receber a proteção autoral, a **originalidade**. Uma obra será compreendida como tal pelo direito autoral quando representar uma criação inédita e não simplesmente a replicação, total ou parcial, de outra produção já existente. Nessa perspectiva, a originalidade significa que o autor deve ter alguma contribuição pessoal em relação ao que cria. Não se trata de novidade, visto que um autor pode tratar de uma infinidade de temas e ideias já abordadas anteriormente. Contudo, o modo de expressão de sua criação deve ser único, diferente de

qualquer outro já desenvolvido. A originalidade não se confunde com a qualidade artística, literária ou científica da obra, pois essa avaliação de mérito não tem importância do ponto de vista jurídico. Também não podemos afirmar que a originalidade é sinônimo de obra totalmente inédita, pois as obras derivadas, como adaptações e traduções, também são protegidas. Dessa forma, podemos definir, em síntese, a **obra original** como uma **obra diferente** que, mesmo possuindo algum tipo de similaridade com outra produção anterior, não é igual a ela.



PARA REFLETIR

A originalidade é um dos requisitos mais complexos quando tentamos avaliar se uma obra pode ser enquadrada na proteção autoral. Isso ocorre em razão da subjetividade e relatividade desse critério. Afinal, não é fácil definir se elementos de uma obra que aparecem em outra criação intelectual são uma inspiração ou podem ser classificados como plágio.

Não há um critério objetivo para quantificar as semelhanças que distinguiriam o plágio (prática proibida) da simples inspiração em uma ideia anterior (prática permitida). Por essa razão, as situações que chegam à Justiça são decididas atentando-se aos detalhes de cada caso.

Existem muitos exemplos de obras de conteúdo semelhante que chegaram a levantar suspeita de plágio. É o caso da obra *Life of Pi*, de 2001 (*As aventuras de Pi*, no Brasil), do escritor canadense Yann Martel, apontada por muitos críticos de literatura como um possível plágio da obra *Max e os felinos*, de 1980, do escritor brasileiro Moacyr Scliar. A obra do autor brasileiro narra a história de um garoto alemão que foge da Alemanha nazista junto com sua família em um navio com animais de circo. O navio naufraga e o garoto divide o barco salva-vidas com um jaguar. Já no livro do autor canadense, um garoto indiano viaja para o Canadá quando o navio cargueiro no qual estava naufraga, sendo obrigado a dividir o barco salva-vidas com um tigre-de-bengala. E, então, as premissas das histórias são muito parecidas, não é? Seria plágio? O caso gerou muita repercussão e mais tarde o autor Yann Martel incluiu um agradecimento à Moacyr Scliar no prefácio de sua obra. Na internet, é possível localizar um vídeo do próprio Moacyr Scliar falando sobre o caso. Vale a pena conferir!

E, para você, o caso seria de plágio (cópia dissimulada), que é um uso não autorizado proibido por lei, ou de uma simples inspiração em uma ideia anterior?

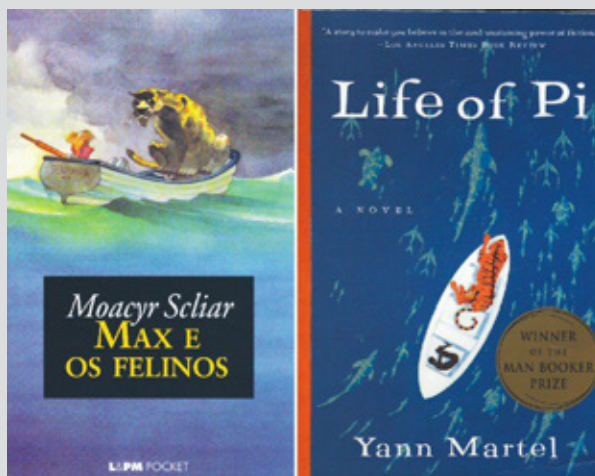


Figura 4 – Capas dos livros *Max e os felinos* e *Life of Pi*

Em resumo, podemos delimitar as obras protegidas pelos direitos autorais àquelas criações do espírito humano que, dotadas de originalidade, foram expressas ou fixadas em algum meio físico ou suporte digital.

2.2 A AUTORIA DA OBRA

A LDA define como autor toda **pessoa física** criadora de obra literária, artística ou científica (definição do **artigo 11**). Como explicamos no tópico anterior, essa obra deve ser dotada de **originalidade** e **exteriorizada** em algum suporte físico ou digital.

Dessa maneira, as **pessoas jurídicas**, como empresas ou entidades públicas, grosso modo, não podem ser titulares de direitos morais de autor, mas apenas dos direitos patrimoniais (por exemplo, um autor pode ceder os direitos de utilização de uma obra para uma corporação de mídia, que passará a ser a titular dos direitos de exploração econômica).

O autor de uma obra intelectual poderá ser identificado por seu **nome civil completo ou abreviado**, por suas **iniciais**, por seu **pseudônimo** ou por qualquer outro **sinal convencional**. Uma obra intelectual também pode ser realizada por mais de uma pessoa, o que chamamos de **coautoria**. Os coautores podem ser identificados pelos mesmos elementos de caracterização destinados aos autores.

A LDA brasileira segue o princípio básico da **Convenção de Berna**, que considera autor quem se apresenta como tal, fazendo-o por qualquer meio que identifique essa qualidade. Salvo o surgimento de prova em contrário, presume-se como autor a pessoa que tiver esse atributo indicado em uma obra intelectual. Contudo, é importante destacar que a identificação de autoria sempre é presumida, não havendo garantia absoluta de autoria mesmo que exista identificação, utilização pública ou registro. Assim, reiteramos que toda obra pode estar sujeita à contestação de sua autoria, caso alguma pessoa apresente provas de que é a sua legítima criadora.

O reconhecimento da **autoria** e a **proteção aos direitos autorais** não dependem de **registro**. Entretanto, embora seja **facultativo**, o registro constitui-se como um importante indício de anterioridade, dando mais garantias ao autor de sua condição de titular da obra intelectual por ele desenvolvida.



SAIBA MAIS

A coautoria é um tema interessante em relação aos direitos autorais e pode ser fonte de algumas controvérsias. A LDA determina que não se considera coautor a pessoa que simplesmente auxiliou o autor na produção de uma obra realizando revisões, atualizações ou dirigindo sua edição. Contudo, os limites entre auxílio técnico e contribuição intelectual na criação em si não são muito nítidos em alguns casos, o que costuma gerar demandas judiciais de requisição de reconhecimento de coautoria.



SAIBA MAIS

Para cada tipo de obra existe uma entidade específica para seu registro. A antiga lei de direitos autorais de 1973 (Lei nº 5.988) ainda tem o seu artigo 17 em vigor. Esse artigo indica justamente qual é o órgão específico para o registro das obras:

- **livros:** Biblioteca Nacional;
- **músicas:** Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- **obras de artes plásticas:** Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- **obras audiovisuais:** Instituto Nacional do Cinema (o órgão foi extinto e hoje o registro dessas obras também é realizado pela Biblioteca Nacional);
- **projetos, textos científicos, desenhos, ilustrações, cartas geográficas e esboços relativos à geografia e à engenharia:** Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Cada órgão possui os requisitos e procedimentos próprios para o registro das produções, bem como existem outras entidades privadas que também realizam o registro de obras intelectuais.

A LDA também reconhece como autor a pessoa que adapta, traduz, arranja ou orquestra obra em **domínio público**, assegurando-lhe os direitos autorais tais quais as demais obras. Contudo, essa proteção não impede que outras pessoas criem novas adaptações da mesma obra original, desde que não sejam cópia de outra adaptação já criada.

2.3 DIREITOS MORAIS E DIREITOS PATRIMONIAIS

Quando tratamos de direitos autorais, estamos falando de duas espécies de direitos distintos: os **direitos morais** e os **direitos patrimoniais**.

Os **direitos morais** são um conjunto de **direitos pessoais** que estabelecem um **vínculo permanente** entre o autor e a obra, estando no âmbito dos **direitos da personalidade**. Esse vínculo possui uma força jurídica muito grande, pois os direitos morais do autor apresentam as seguintes características:

- **são perpétuos**: sobrevivem ao próprio autor, cabendo ao Estado a defesa da integridade e da paternidade das obras que caem em domínio público;
- **são inalienáveis**: não podem ser negociados. Um autor não pode, por exemplo, ceder seus direitos morais, como a autoria de uma obra, para outra pessoa;
- **são irrenunciáveis**: um autor não pode renunciar aos direitos morais sobre uma obra em sua **totalidade**, pois esses fazem parte de sua própria personalidade. A irrenunciabilidade não se aplica ao uso de pseudônimos, pois os autores que fazem uso desse tipo de identificação podem abrir mão de utilizá-lo em substituição ao seu nome civil. Cabe destacar, porém, que o exercício de alguns direitos morais pode ser transferido a terceiros, como o direito de modificar a obra ou a renúncia ao direito de manter uma obra inédita (por exemplo, quando um contrato de edição torna a publicação de um livro obrigatória);
- **são imprescritíveis**: os direitos morais podem ser reclamados a qualquer tempo pelo próprio autor, pelos seus herdeiros ou pelo Estado (em obras de domínio público). Dessa forma, mesmo que o titular de direitos morais permaneça inativo por muito tempo, ela jamais perderá o direito de reclamar judicialmente contra uma eventual violação de seus direitos. Essa característica garante que um autor jamais perderá essa condição para outrem;
- **são impenhoráveis**: da mesma forma que os direitos morais não podem ser alienados, eles também não podem ser alvo de penhora. Esses direitos, por consequência, não podem ser oferecidos em garantia para nenhum tipo de contrato, negócio ou penhora judicial.



VOCE SABIA?

Os direitos morais na tradição do *copyright* e o exemplo do *ghostwriter*

Os direitos morais têm origem na já mencionada tradição do *droit d'auteur* francesa, que valoriza a criação intelectual como um atributo indissociável da pessoa de seu criador. Esse vínculo indissociável entre autor e obra está presente na LDA brasileira. A tradição francesa de direitos autorais acabou disseminando-se inclusive em países alinhados ao sistema de *copyright*, que absorveram parte dos direitos morais em suas legislações sobre direitos autorais. Essa adoção apenas parcial significa, por exemplo, que nos Estados Unidos, Inglaterra, Canadá e Austrália os direitos morais podem ser objeto de renúncia, diferentemente do que explicamos sobre nossa concepção para esses direitos, alinhada à corrente francesa.

Nos países da tradição de *copyright* de direitos autorais, é muito comum o trabalho do *ghostwriter* (escritor fantasma, em tradução literal). Esse tipo de escritor produz uma obra que será divulgada com a autoria de outra pessoa, sendo um autor “invisível”. Muitos políticos e celebridades costumam contratar esses escritores para produzirem suas autobiografias. No Brasil, embora essa prática possa ocorrer no mercado editorial, não há previsão legal sobre ela em nossa LDA. Esse tipo de trabalho esbarraria na questão da inalienabilidade dos direitos morais, que cria uma impossibilidade jurídica do autor de uma criação intelectual ceder sua autoria para terceiros.

Entretanto, alguns casos relacionados a essa prática já chegaram aos tribunais do país. Um exemplo famoso do trabalho de *ghostwriter* que chegou à Justiça no Brasil envolveu a obra *O doce veneno do escorpião*, de Bruna Surfistinha (pseudônimo de Raquel Pacheco Machado de Araújo). Após o sucesso da obra, um redator que havia firmado um contrato de *ghostwriter* com a editora acionou a Justiça pleiteando ser reconhecido como único autor da produção. Na ausência de menção dessa atividade na LDA, a decisão judicial entendeu que deveria ser respeitada a autonomia do contrato, que não previa a autoria ao redator. Além do mais, a decisão judicial frisou que o redator apenas exerceu o auxílio técnico para o qual foi contratado, ou seja, a colaboração na redação da obra cujo conteúdo foi criado por Bruna Surfistinha.



Figura 5 – O *ghostwriter* é uma figura importante em diversos mercados editoriais

Os direitos morais do autor estão apresentados no **artigo 24** da LDA brasileira. Eles podem ser resumidos conforme o quadro a seguir:

Quadro 1 – Direitos morais do autor

(Continua)

Direitos morais	
Paternidade	É o direito de o autor reivindicar, a qualquer tempo, a autoria de uma obra. Pode ser exercido, inclusive, pelos herdeiros de um autor falecido. O direito de paternidade é o fundamento principal de todos os demais direitos morais.
Nominação	É o direito de o autor ter seu nome associado à obra. Embora seja semelhante ao direito de paternidade, ele não se refere à autoria em si, mas ao direito facultativo do autor de ser conhecido ou não como o criador de uma obra (lembramos que um autor pode usar um pseudônimo).
Inédito	É o direito do autor de decidir se manterá sua obra no âmbito íntimo ou a colocará na esfera pública. Mesmo que tenha realizado o registro, o autor pode manter a obra inédita, sem torná-la pública por qualquer meio. O direito de inédito pode ser exercido pelos sucessores do autor em caso de falecimento.
Integridade	É o direito do autor de opor-se a qualquer modificação em sua obra ou a qualquer ato que gere prejuízo à sua honra ou reputação enquanto autor. A defesa da integridade de uma obra é transmissível aos sucessores do autor e também cabe ao Estado, nos casos de obras em domínio público.

Modificação	É o direito do autor de modificar a própria obra, mesmo após ela já ter sido utilizada. O direito de modificar a obra ou de vedar qualquer alteração é personalíssimo do autor, não sendo transmissível aos seus sucessores. A exclusividade desse direito só pode ser revista em situações específicas, a exemplo do autor que se recusa a realizar atualizações imprescindíveis à utilização de sua obra, dando margem para o editor realizar tal modificação.
Retirada (arrependimento)	É o direito do autor de retirar de circulação ou suspender a utilização já autorizada de sua obra quando a circulação ou o uso implicar alguma afronta à sua reputação ou imagem. Esse direito só pode ser exercido pelo próprio autor e está sujeito à indenização para eventuais danos causados pelo seu exercício.
Acesso	É o direito de o autor ter acesso a exemplar único e raro de sua própria obra, com a finalidade de preservar sua memória por meio de reprodução ou cópia por processo fotográfico ou similar. Apenas o próprio autor pode exercer esse direito.
Repúdio	É o direito do autor de repudiar a autoria de obra da qual não participou, ou seja, que foi falsamente atribuída a ele. Também é o direito do autor de projeto arquitetônico de repudiar a autoria quando ocorrerem alterações do projeto durante a construção sem o seu consentimento. Esse direito pode ser exercido pelos sucessores do autor.



SAIBA MAIS

Segundo o **artigo 25** da LDA brasileira, os direitos morais das obras audiovisuais, como filmes, cabem exclusivamente ao diretor da produção.

Esperamos que os direitos morais do autor estejam bem compreendidos. Agora, passaremos a apresentar a outra espécie de direitos autorais, os **direitos patrimoniais**.

Os **direitos patrimoniais** referem-se ao **uso e aproveitamento econômico** das obras literárias, artísticas e científicas. Eles também são um direito exclusivo do autor, entretanto, ao contrário dos direitos morais, os **direitos patrimoniais podem ser cedidos a terceiros**, de forma onerosa ou gratuita, pois são **disponíveis**. Cabe reiterar que a condição de autor não pode ser negociada, mas apenas a utilização e o aproveitamento econômico de sua obra.

Em razão dessa possibilidade de negociação, é muito comum encontrarmos uma situação na qual o autor não é mais o titular dos direitos patrimoniais de uma obra que produziu. É importante mencionarmos que a utilização de uma obra, enquanto os direitos patrimoniais estão com o autor, depende de sua **autorização prévia e expressa**.



O **artigo 29** da LDA brasileira apresenta uma listagem, apenas exemplificativa, das utilizações de uma obra que dependem da autorização prévia e expressa do autor ou da pessoa que detenha os direitos patrimoniais da obra. Vale a pena conferir:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros, para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas (BRASIL, 1998).

Os direitos patrimoniais geralmente são negociados por meio de contratos de **licença de uso** ou contratos de **cessão de direitos**. As **licenças** são contratos cuja permissão da utilização da obra é mais restrita. Por exemplo, podemos mencionar uma licença que autoriza a utilização de uma música em um determinado filme ou a permissão para um personagem fictício ser utilizado em uma linha específica de brinquedos. Já os contratos de **cessão** tratam de permissões mais amplas.

Nesses contratos, todos os direitos de uso e exploração de uma obra costumam ser negociados de forma permanente. É o exemplo de um autor que vende todos os direitos patrimoniais de uma obra literária para uma corporação de entretenimento, autorizando inclusive adaptações diversas, como filmes e séries, além da exploração econômica dos personagens (licenciamento de brinquedos, criação de parques temáticos etc.). Ainda como exemplo de cessão, mesmo que em um ordenamento jurídico distinto do brasileiro, podemos mencionar a negociação do catálogo de músicas de grandes gravadoras. Um dos casos mais notórios é o direito de exploração econômica das principais músicas dos Beatles, que já foram negociadas por algumas vezes ao longo das últimas décadas, chegando inclusive a pertencer ao astro pop Michael Jackson.



Figura 6 – Os direitos econômicos da maior parte das músicas dos Beatles já foram negociados algumas vezes nas últimas décadas

Outra diferença fundamental em relação aos direitos morais refere-se ao **prazo de proteção**. Nós estudamos que os direitos morais são **perpétuos e imprescritíveis**. Já os direitos patrimoniais não possuem essa característica, pois apresentam uma duração prevista em lei. Após um determinado período, toda obra intelectual cairá no chamado **domínio público**. Nessa condição, ela poderá ser utilizada e explorada livremente, **sem a necessidade de pagamento nem de autorização prévia dos sucessores do autor** ou de quem era o titular de seus direitos patrimoniais até então. Obviamente, esse uso deverá ser feito respeitando-se os direitos morais do autor, como a autoria e a integridade da obra.

A LDA brasileira, em seus **artigos 41 a 44**, estabelece os prazos de duração dos direitos patrimoniais das obras intelectuais. Esses prazos podem ser condensados no seguinte quadro:

Quadro 2 – Duração da exclusividade dos direitos patrimoniais

Prazos de duração dos direitos patrimoniais	
Tipo de obra	Prazo de duração
Regra geral (incluindo obras póstumas)	70 anos contados de 1º de janeiro subsequente ao falecimento do autor
Obras em coautoria (quando ela for indivisível)	70 anos contados de 1º de janeiro subsequente ao falecimento do último coautor sobrevivente
Obras anônimas ou pseudônimas	70 anos contados de 1º de janeiro subsequente à primeira publicação
Obras audiovisuais e fotográficas	70 anos contados de 1º de janeiro subsequente à divulgação

Além das obras cujo prazo de proteção se esgotou, também pertencem ao domínio público as obras de autores falecidos que não deixaram sucessores e as obras de autores desconhecidos, com ressalva à proteção legal dos conhecimentos étnicos e culturais. Relembramos que a

proteção aos direitos morais das obras que caem em domínio público é de responsabilidade do Estado.



VOCÊ SABIA?

Mickey Mouse e os direitos autorais nos Estados Unidos

A história das alterações na legislação sobre direitos autorais nos Estados Unidos caminha bem próxima da história do personagem Mickey Mouse, criado por Walt Disney em 1928.

A primeira lei norte-americana sobre direitos autorais é de 1790. Ela definia que o autor possuía 14 anos após a criação da obra, prorrogáveis por mais 14, para ter exclusividade sobre a exploração econômica de sua criação. Lembremos que os Estados Unidos adotam o modelo de *copyright*, que enfatiza mais o direito de exploração de uma obra do que os direitos morais do autor.

Quando o personagem Mickey Mouse foi criado, vigorava uma lei de 1909 que previa um período de proteção de 56 anos. Dessa maneira, o famoso ratinho cairia em domínio público em 1984. Cinco anos antes disso acontecer, em 1979, o prazo foi alterado para 75 anos. Assim, a exclusividade dos estúdios Walt Disney duraria até 2003. Contudo, em 1997, o prazo de exclusividade sobre direitos econômicos de uma obra foi alterado novamente, passando para 95 anos. Com essa mudança, que estabeleceu o prazo em vigor atualmente, o famoso personagem cairá em domínio público apenas em 2023.

Estima-se que a Disney, que não comenta o assunto publicamente, investiu milhões de dólares em *lobby* – atividade lícita nos Estados Unidos – para pressionar o Congresso sempre que o prazo de exclusividade sobre os direitos autorais de Mickey Mouse estava próximo de encerrar-se. Será que outra alteração virá até 2023?

Curiosamente, uma situação semelhante já ocorreu no Brasil, guardadas as devidas proporções, quando as obras do maestro Antônio Carlos Gomes (1836-1896) tiveram os prazos de fruição dos direitos autorais por parte de seus herdeiros prorrogados por 10 anos pela Lei nº 3.126/1957 (sancionada pelo presidente Juscelino Kubitschek) e posteriormente prorrogados por mais cinco anos pela Lei nº 5.558/1968 (sancionada pelo presidente Artur da Costa e Silva).

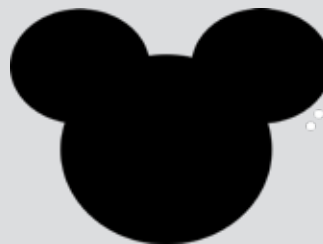


Figura 7 – Silhueta icônica do personagem Mickey Mouse, de Walt Disney

Dessa maneira, pela possibilidade de os direitos patrimoniais serem transferidos a terceiros por contrato ou por lei (no caso dos sucessores) é que falamos de **titulares derivados** dos direitos autorais.

Por fim, cabe uma última explicação sobre a titularidade dos direitos patrimoniais das obras produzidas no **âmbito do serviço público**. A LDA brasileira não prevê a copropriedade dos direitos patrimoniais de obras produzidas nesse contexto. O Tribunal de Contas da União (TCU), em consulta realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 2008, indicou que a transmissão dos direitos patrimoniais de uma obra para o Estado deve ocorrer apenas se for prevista em contrato com o autor. Contudo, o TCU entendeu que as obras produzidas no **estrito cumprimento do dever funcional** dos servidores públicos têm seus direitos patrimoniais automaticamente assegurados à administração pública empregadora. O tribunal reafirmou a premissa de que os servidores não poderiam auferir benefícios privados decorrentes do exercício de função pública sem que haja expressa previsão legal para tanto.



FIQUE ATENTO

Direitos patrimoniais na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

A Resolução nº 8, de 18 de junho de 1998, do Conselho Universitário da UFMG, determina que os direitos autorais patrimoniais de obras criadas por servidores, alunos e colaboradores nos órgãos da universidade serão de titularidade da instituição.

Ainda sobre as obras produzidas no ambiente universitário público, como trabalhos acadêmicos, ressaltamos que a **disponibilização obrigatória** é ilegal, visto que o **artigo 6º** da LDA determina que não serão de domínio da União e demais entes federados as obras por eles simplesmente subvencionadas. Por essa razão, a disponibilização de teses e dissertações por programas de pós-graduação públicos, embora seja louvável e republicana, não pode ser uma obrigação para os discentes, exceto se houver previsão expressa em edital ou em termo de compromisso superveniente.



SÍNTESE

No segundo capítulo deste guia estudamos os elementos essenciais de nossa LDA, principalmente os itens que caracterizam uma obra intelectual protegida, como se define a autoria de um trabalho e a importante distinção entre os direitos morais e os direitos patrimoniais.

Verificamos que a distinção entre os direitos morais e os direitos patrimoniais é importante para percebermos quais aspectos dos direitos autorais são indisponíveis e jamais podem ser desvinculados do autor (como a autoria e a integridade da obra) e quais são disponíveis e podem ser cedidos (como o uso e o aproveitamento econômico da obra).

Também analisamos a situação dos direitos patrimoniais das obras produzidas no âmbito do serviço público.

3

UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELLECTUAIS

Chegamos ao último capítulo deste guia. Após termos visto os conceitos fundamentais para uma compreensão geral dos direitos autorais, iremos apresentar algumas indicações para a utilização adequada de obras intelectuais em materiais didáticos.

Nesse momento, cabe lembrar a regra geral prevista no **artigo 29** da LDA de que toda utilização de uma obra literária, artística ou científica depende de autorização prévia e expressa de seu autor. Entretanto, a própria LDA apresenta algumas **exceções** a essa regra, permitindo o uso de obras intelectuais protegidas em algumas situações específicas. Por isso, podemos afirmar que o uso de uma obra pode ser **protegido** (regra geral) ou **livre**. Conhecer essa distinção é importante quando desenvolvemos materiais didáticos, pois, assim, correremos um risco menor de infringir a legislação de direitos autorais.

3.1 LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Já explicamos no início deste guia que algumas criações intelectuais não são protegidas pelos direitos autorais. Elas estão listadas no **artigo 8º** da LDA (como exemplo, podemos mencionar as ideias, esquemas, textos legais, calendários etc.). Por não estar protegida, esse tipo de criação pode ser utilizada livremente.

A LDA também apresenta alguns **tipos de usos de obras protegidas** que **não ofendem** os direitos autorais e, por essa razão, **dispensam** a autorização do autor. Essas situações **excepcionais** são apresentadas nos **artigos 46, 47 e 48** da lei.



SAIBA MAIS

O artigo 46 da LDA possui a seguinte redação:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (BRASIL, 1998).

Um dos pontos mais importantes do **artigo 46** da LDA é a possibilidade de reprodução de **pequenos trechos** de obras preexistentes, desde que essa reprodução não seja o objetivo principal da nova obra, nem cause prejuízos à exploração normal do trabalho reproduzido. Essa possibilidade, embora restrita, é muito importante para autores de materiais didáticos, que podem reproduzir pequenos trechos de outras obras para enriquecerem seu próprio material. Evidentemente, essa reprodução deve estar claramente indicada, de forma a respeitar os direitos morais do autor original. A grande dúvida sobre essa possibilidade é definir qual é o limite considerado como “pequeno trecho”. Não há critério legal para mensurar esse uso e alguns juristas falam sobre 10 a 15% de uma obra. A melhor saída é tentar usar o bom senso e analisar se o trecho utilizado não fere os próprios requisitos impostos pela LDA para tal reprodução.

Outros usos permitidos de obras protegidas na LDA são a criação de **paráfrases** e **paródias** (**artigo 47**) e a livre representação por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais de obras situadas **permanentemente em locais públicos** (**artigo 48**).

É muito comum ouvirmos que o **uso educacional** flexibilizaria a proteção aos direitos autorais. Porém, esse entendimento não encontra qualquer respaldo em nossa LDA. A lei não menciona qualquer concessão para o uso não autorizado de obras protegidas em contextos educacionais.

Essa concepção pode ter surgido em razão de algumas legislações estrangeiras autorizarem o chamado *fair use* (uso justo ou uso aceitável), que permite o uso de obras protegidas por direitos autorais em situações específicas, como o uso educacional, a crítica artística e a divulgação científica. Esse uso aceitável de obras protegidas possui alguns requisitos. Nos Estados Unidos, por exemplo, devem ser observados o propósito da utilização, a natureza do trabalho reproduzido, a quantidade da obra copiada e o efeito deste uso no aproveitamento comercial da obra.

Além de estar presente nas legislações de alguns países, o *fair use* faz parte dos principais documentos internacionais sobre direitos autorais na forma da **Regra dos Três Passos**. Essa regra foi introduzida na Convenção de Berna em 1967, durante uma das revisões desse tratado internacional ocorrida em Estocolmo. Ela defende que a sociedade pode fazer uso de obras intelectuais protegidas sem a autorização dos autores e sem o pagamento de retribuições, desde que sejam atendidos os três passos seguintes: a) apenas em casos especiais (excepcionais); b) de forma que não afete a exploração normal da obra; c) que não cause prejuízos injustificados aos interesses do autor.

Embora não esteja presente expressamente na LDA brasileira, a Regra dos Três Passos já foi utilizada como argumento para o uso educacional de obras protegidas em casos litigiosos que chegaram à Justiça. Porém, o posicionamento do Judiciário sobre o tema ainda não está consolidado e algumas decisões nesses casos foram desfavoráveis à tese do uso educacional, salientando que, segunda nossa legislação, apenas pequenos trechos de uma obra podem ser utilizados de forma livre.



FIQUE ATENTO

O *fair use* e a Regra dos Três Passos enquadram-se em uma concepção maior de que toda propriedade deveria atender a uma função social, mesmo a propriedade intelectual. Dessa forma, o direito à educação e à cultura deveriam superar, em alguns casos, o direito autoral. Essa concepção defende a necessidade de um equilíbrio entre a proteção autoral e os prejuízos que uma legislação excessivamente restritiva pode causar ao desenvolvimento da própria humanidade dos indivíduos, por dificultar o acesso a obras intelectuais.

Mesmo com argumentos louváveis, devemos reiterar que essa concepção não encontra respaldo legal expresso na legislação brasileira e também não é unanimidade nas decisões judiciais. Alguns casos que chegaram ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) tiveram decisões que acolheram a tese do *fair use*. Como exemplo, podemos mencionar um processo que envolveu a execução musical de uma obra protegida ocorrida em uma escola confessional durante um evento religioso, sem fins lucrativos, com entrada gratuita e com finalidade exclusivamente religiosa. Contudo, reiteramos que a tese do *fair use* possui respaldo apenas jurisprudencial, podendo não ser acolhida em outras situações semelhantes que eventualmente cheguem à Justiça.

Por essa razão, devemos sempre ter cuidado ao utilizarmos obras protegidas, mesmo em contextos educacionais, dando preferência à utilização de pequenos trechos e outras estratégias que trataremos no próximo tópico.

É importante lembrar que a **disponibilização de obras na internet** não significa uma limitação dos direitos autorais. A colocação de criações intelectuais na rede não indica que elas estejam em domínio público. O acesso é livre, mas a utilização continua protegida pelos direitos autorais. Ainda mais ao sabermos que muitas obras são distribuídas ilicitamente, sem a autorização dos respectivos autores. Dessa maneira, toda obra existente na internet só poderá

ser utilizada integralmente e livremente, sem autorização do autor, se ela realmente estiver em domínio público (conforme as regras que já apresentamos neste guia) ou se o autor assim deixou autorizado previamente ao disponibilizar o material.

3.2 RECOMENDAÇÕES PARA A PRODUÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS

Neste último tópico do guia, iremos apresentar algumas indicações para os professores e demais criadores de materiais didáticos com o intuito de possibilitar o desenvolvimento de trabalhos que não violem nossa legislação de direitos autorais.



FIQUE ATENTO

Já explicamos que o artigo 4º da LDA brasileira determina que os negócios jurídicos relacionados aos direitos autorais devem ser interpretados restritivamente. Desse modo, se você recebeu uma autorização para usar uma obra em sala de aula, ela não poderá ser utilizada em um livro didático. Se a autorização foi concedida a uma pessoa específica, a obra não poderá ser utilizada por um terceiro. Se a autorização foi dada para uso por um determinado período de tempo, a utilização não poderá ser prorrogada unilateralmente.

Por isso, qualquer uso diferente do permitido pelo autor dependerá da solicitação de uma nova autorização.

Em geral, boa parte das violações de direitos autorais em materiais didáticos ocorre pela utilização inadequada de obras protegidas. Muitas dessas obras, como **livros, filmes, imagens, personagens, tirinhas**, entre outras, são utilizadas inapropriadamente em **materiais impressos**, em **salas de aula** e em **ambientes virtuais de aprendizagem (AVAs)**. Não é demais lembrar que todo uso de material protegido depende de **autorização prévia e expressa** do autor. Se você não tem essa autorização, não é possível utilizar o material, mesmo que ele esteja disponibilizado na **internet** (já mencionamos que essa disponibilização pode ter sido ilícita), pois **acesso livre não significa uso livre**.

Dessa maneira, quando pensamos em utilizar materiais protegidos por direitos autorais **sem a autorização** prévia do autor, devemos nos ater às hipóteses dos **artigos 46, 47 e 48** da LDA que mencionamos no tópico anterior. Dentre essas hipóteses, devemos destacar as **citações** e a reprodução de **pequenos trechos**, que são estratégias bastantes habituais na elaboração de materiais didáticos. Nesses casos, a **menção** da obra cujo trecho foi reproduzido deve constar **obrigatoriamente** no material produzido. Essa é uma forma de evitarmos o **plágio** e respeitarmos os direitos morais do autor. Quando o trecho é reproduzido de um artigo disponibilizado na internet, também é prudente mencionar o endereço do *site* que hospedou o material, pois assim nos resguardamos de queixas, caso o autor sinta-se prejudicado por uma eventual disponibilização desautorizada de sua obra.



FIQUE ATENTO

Devemos ter muito cuidado com a prática de **plágio**. Embora o termo não esteja previsto expressamente na LDA, ele se enquadra no uso não autorizado de obra protegida e também desrespeita o direito à integridade da obra. Além disso, o plágio caracteriza-se como um crime de violação de direitos autorais, delimitado no artigo 184 de nosso Código Penal.



Figura 8 – Ao utilizarmos obras como imagens, músicas, filmes e fotografias em nossos materiais didáticos temos que ficar atentos às regras sobre os direitos autorais

Outro uso permitido de obras protegidas, sem a necessidade de autorização prévia, é a **representação teatral** e a **execução musical** para fins exclusivamente didáticos. Assim, peças teatrais e músicas podem ser **apresentadas** em escolas e outros ambientes educacionais sem a permissão prévia dos autores. Contudo, esse uso restringe-se às execuções próprias e **não abrange a reprodução pública de apresentações ou gravações já realizadas** das obras por artistas. Obviamente, pequenos trechos de músicas podem ser executados, bem como a realização de paródias.

As **músicas protegidas** também não podem ser utilizadas livremente nos ambientes virtuais de aprendizagem (AVAs). Nesse caso, uma alternativa seria indicar os **sites oficiais dos intérpretes**, que costumam disponibilizar algumas músicas para audição. Se essa alternativa não existir para a música que você pretende utilizar, resta apenas citar trechos da letra e solicitar aos estudantes que procurem ouvi-la por conta própria. Hoje, contamos com diversas plataformas na internet (Spotify, Deezer, Google Play etc.) que oferecem acesso lícito a um imenso catálogo de músicas, inclusive com períodos de gratuidade.

Os **filmes**, da mesma forma, possuem uma utilização bem restrita, já que a execução pública depende da autorização dos autores ou detentores dos direitos patrimoniais da obra. Isso impede, por exemplo, a exibição integral de um filme em sala de aula, por mais que essa prática seja comum nas escolas. Muitos professores, como mencionamos no tópico anterior, acabam sentindo-se respaldados por uma exceção ao uso educacional que não existe na LDA.

Os filmes também não podem ser utilizados sem autorização dos autores nos ambientes virtuais de aprendizagem (AVAs). A alternativa seria a utilização do trailer de uma obra, geralmente disponibilizado no *site* oficial de divulgação do filme. O acesso à obra integral deverá ser recomendado aos estudantes por meios próprios.

Com relação aos **vídeos** disponibilizados em repositórios como o **YouTube**, os professores devem ter alguns cuidados ao utilizá-los em seus ambientes virtuais de aprendizagem (AVAs). Em geral, as pessoas que disponibilizam vídeos para esses serviços de *streaming* concordam

com a divulgação de suas obras de acordo com as regras de uso do serviço. Dessa forma, **ao utilizarmos vídeos dessas plataformas, devemos fazê-lo apenas com os recursos que elas dispõem**, ou seja, indicando o *link* para os estudantes ou incorporando o vídeo ao seu AVA, caso haja a opção de incorporação (*embed*) para o vídeo desejado. Não podemos “baixar” o vídeo desses repositórios e reproduzi-lo de uma forma não autorizada pelo próprio serviço de *streaming*. Por precaução, é prudente não indicar ou incorporar vídeos de obras notoriamente protegidas que foram disponibilizadas nesses serviços, como filmes recém-lançados que são encontrados integralmente nesses repositórios.

As **imagens** possuem a mesma proteção autoral das demais obras intelectuais. Assim, elas podem ser utilizadas em materiais didáticos apenas se você conseguir uma autorização prévia do autor. Uma alternativa é realizar a pesquisa de imagens em repositórios existentes na internet, nos quais os autores já disponibilizam suas criações autorizando o uso livre delas. A mesma regra geral serve para as **fotografias**, que dependem da autorização de seus autores para o uso em materiais didáticos. Fotografias próprias podem ser utilizadas livremente, desde

que não estejam reproduzindo uma obra protegida por direitos autorais (com a exceção já mencionada de obras situadas permanentemente em locais públicos). Com relação às fotografias próprias, deve haver também um cuidado quando elas retratam pessoas, pois elas devem autorizar o uso de sua imagem (com exceção de pessoas públicas). Existem na internet vários repositórios de fotografias cujos autores autorizam o seu livre uso.

Outra alternativa ao uso de obras protegidas é a utilização de criações que já estão em **domínio público**. Existem na internet diversos *sites*, nacionais e estrangeiros, que catalogam e disponibilizam criações intelectuais cujo prazo de proteção autoral já se esgotou. No Brasil, por exemplo, podemos mencionar o portal **Domínio Público**

(<http://www.dominiopublico.gov.br/>), desenvolvido pelo Governo Federal em 2004. Além de obras de domínio público, os professores também podem utilizar **textos e artigos de divulgação científica** divulgados em revistas e *sites* especializados. Esses trabalhos, geralmente associados a pesquisas realizadas em instituições públicas, costumam ser disponibilizados para uso livre por seus autores. Ao utilizá-los, visando prestigiá-los e respeitando-se os direitos morais, devemos sempre realizar a menção completa ao título e autor, bem como o local de disponibilização da obra.

Por fim, vem crescendo nos últimos anos um movimento que busca valorizar a livre circulação de criações intelectuais, permitindo o maior desenvolvimento do conhecimento em uma perspectiva colaborativa, inclusive estimulando que as obras sejam utilizadas, reproduzidas e modificadas livremente. Esse movimento, conhecido como *copyleft*, gerou desdobramentos importantes, como o surgimento do **Creative Commons**.



Figura 9 – Existem muitas plataformas na internet que oferecem materiais diversos (imagens, vídeos, músicas, fotografias etc.) disponibilizadas de forma livre por seus autores. Vale a pena pesquisar, pois elas podem render muitos frutos para seu material didático!

O Creative Commons é uma instituição não governamental que desenvolveu um sistema de licenças que permite aos criadores de obras intelectuais declararem sua vontade de disponibilizarem suas obras de maneira livre, abdicando dos direitos patrimoniais em favor do uso coletivo. Existem seis tipos de licenças, que podem, inclusive, autorizar o uso de uma obra com modificações. As criações com licenças Creative Commons, por terem o uso livre já previamente autorizado pelos seus autores, são um importante recurso para a elaboração de materiais didáticos.



SAIBA MAIS














Figura 10 – As licenças Creative Commons têm impulsionado a livre circulação de obras

O sistema de licenças Creative Commons possui uma série de combinações que permitem ao autor de obras intelectuais disponibilizar seu material indicando qual o tipo de uso ele permite para a sua criação. Esse sistema, mesmo ainda não tendo reconhecimento expresso na legislação sobre direitos autorais no Brasil, tem-se tornado um importante instrumento de disseminação do conhecimento. Veja no quadro a seguir os tipos de licença previstos pela Creative Commons:

Quadro 3 – Os tipos de licença Creative Commons

(Continua)

Licença	Atribuição	Característica
 BY	CC BY	Essa licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir do trabalho licenciado, mesmo para fins comerciais, desde que atribuam o devido crédito pela criação original. É a licença mais flexível de todas as disponíveis.
 BY SA	Compartilha Igual CC BY-SA	Essa licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do trabalho licenciado, mesmo para fins comerciais, desde que atribuam o devido crédito pela criação original e que licenciem as novas criações sob termos idênticos. Todos os trabalhos novos terão a mesma licença, portanto quaisquer trabalhos derivados também permitirão o uso comercial.
 BY ND	Sem derivações CC BY-ND	Essa licença permite a redistribuição, comercial e não comercial, desde que o trabalho seja distribuído inalterado e no seu todo, com crédito atribuído ao autor.

Licença	Atribuição	Característica
  BY NC	Não comercial CC BY-NC	Essa licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do trabalho licenciado para fins não comerciais e, embora os novos trabalhos tenham que atribuir o devido crédito ao autor e não possam ser usados para fins comerciais, os usuários não têm de licenciar esses trabalhos derivados sob os mesmos termos.
   BY NC SA	Não comercial Compartilha Igual CC BY-NC-SA	Essa licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do trabalho licenciado para fins não comerciais, desde que atribuam o devido crédito ao autor e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.
   BY NC ND	Sem derivações Sem derivados CC BY-NC-ND	Esta é a mais restritiva das seis licenças principais, só permitindo que outros façam <i>download</i> dos trabalhos licenciados e os compartilhem desde que atribuam crédito ao autor, mas sem que possam alterá-los de nenhuma forma ou utilizá-los para fins comerciais.

Retomando algumas reflexões que fizemos no início deste guia, podemos afirmar que o viés fortemente restritivo de nossa legislação de direitos autorais acaba limitando bastante o uso de materiais protegidos, mesmo para fins educacionais. Assim, não restam muitas alternativas aos professores e demais membros de equipes pedagógicas para incorporarem materiais de terceiros em suas criações. Além das **produções próprias**, podemos trabalhar essencialmente com **trechos** e **citações**, obras em **domínio público** e aquelas que foram disponibilizadas para uso livre por licenças como a **Creative Commons**. Para essa última alternativa, vale a pena pesquisar na internet os inúmeros serviços que disponibilizam materiais diversos (vídeos, imagens, músicas, fotografias etc.) com esse tipo de licença. Independentemente do tipo de material de terceiro utilizado, lembrem-se sempre de mencionar a autoria e o local de disponibilização (se for retirado da internet), pois os direitos morais dos autores são um elemento fundamental dos direitos autorais.



VOCÊ SABIA?

Já mencionamos que existe um forte movimento contemporâneo de defesa da livre circulação de criações intelectuais. Esse “movimento” busca discutir questões fundamentais sobre os direitos autorais, a propriedade intelectual e o compartilhamento de informações. Além do surgimento do sistema de licenças Creative Commons, esse contexto político-ideológico deu origem a uma cultura “remix”, que busca promover a produção livre e colaborativa de obras intelectuais diversas.

A cultura remix foi ilustrada no documentário canadense de 2009 *RIP!: a Remix Manifesto*, do diretor Brett Gaylor. Esse diretor também esteve à frente do projeto **Open Source Cinema**, que oferta uma plataforma colaborativa de disponibilização de espaço e de ferramentas para a criação, compartilhamento e prática de remix de produções audiovisuais.

Os materiais com licenças Creative Commons, além daqueles produzidos por meio do Open Source Cinema ou por meio de outras iniciativas da cultura remix podem ser uma importante fonte para a produção de materiais didáticos, especialmente por já estarem previamente autorizados para uso livre por seus autores.

Em relação à **educação a distância (EaD)**, que depende do desenvolvimento de ambientes virtuais de aprendizagem (AVAs), o cuidado deve ser ainda maior por parte dos professores e demais criadores de conteúdos educacionais. Isso se deve ao fato de que uma disponibilização indevida de algum material protegido pode causar ainda mais prejuízos ao autor, visto que a internet permite uma reprodução gigantesca dos conteúdos nela inseridos. Por essa razão, ao planejarmos um AVA, temos que analisar com cuidado a situação dos materiais que serão disponibilizados, conferindo se eles respeitam as regras e exceções apresentadas neste guia. Com esse cuidado, podemos desenvolver um AVA “blindado” em relação às questões de direitos autorais.



SÍNTESE

Na parte final deste guia, conhecemos alguns conceitos que possibilitarão a criação de materiais didáticos em consonância com nossa legislação de direitos autorais.

Aprendemos que o uso de uma obra, de acordo com suas características e vontade do autor, pode ter seu uso livre ou protegido.

Verificamos que a regra geral para o uso de obras intelectuais é a autorização prévia e expressa do autor. Contudo, estudamos que a própria LDA prevê usos excepcionais que dispensam a autorização do autor, como a reprodução de pequenos trechos.

Conhecemos que o chamado “uso educacional”, em nossa legislação, não afasta a proteção autoral, sendo mais um argumento na defesa de um uso de obras protegidas que equilibre melhor o direito do autor com o direito geral à informação.

Analisamos como podemos utilizar músicas, filmes, vídeos, imagens e fotografias de forma correta em materiais didáticos, tanto no ensino presencial quanto na educação a distância.

Por fim, estudamos algumas alternativas aos materiais protegidos por direitos autorais, como as obras em domínio público e as licenças Creative Commons.

4

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tentamos com este guia apresentar noções básicas para a compreensão dos direitos autorais e, assim, permitir que professores e outros desenvolvedores de materiais didáticos possam elaborar seus materiais sem descumprir a legislação específica.

Como mencionamos na introdução, não pretendíamos elaborar uma obra jurídica que abarcasse todo o conteúdo do tema. Nosso intuito foi o de produzir um trabalho de **divulgação** e de **orientação**. Por essa razão, muitos temas relacionados aos direitos autorais não foram apresentados ou aprofundados, como a questão dos direitos conexos, da classificação das obras, do licenciamento de obras, dos regimes especiais de direitos autorais, entre outros. Trata-se de temas juridicamente mais complexos e até polêmicos. Para quem tiver interesse sobre esses conteúdos, sugerimos a consulta de manuais jurídicos ou a pesquisa de artigos científicos na internet.

Os direitos autorais são realmente um tema muito interessante e que vem ganhando destaque em razão de seu choque com o avanço da internet e das tecnologias digitais que ampliaram quase infinitamente as possibilidades de reprodução e distribuição das criações intelectuais humanas. Nesse sentido, nossa legislação de direitos autorais parece estar em descompasso com a realidade cotidiana, vedando condutas corriqueiras e aceitas socialmente. A aceitação dessas condutas talvez ocorra por elas não causarem prejuízos aos autores, não gerarem aproveitamento econômico de terceiros e tampouco desestimulem o desenvolvimento cultural. Essa situação demonstra que o rigor e o uso restritivo imposto por nossa LDA necessitam de revisão, de forma a permitir um equilíbrio entre a proteção à exclusividade do autor e o direito constitucional de acesso à informação e à cultura.

O debate sobre o papel dos direitos autorais na era da informação é amplo e instigante. Neste guia resolvemos apenas mencioná-lo, sem um maior aprofundamento, para contextualizar os professores de uma situação que os atinge em sua prática diária de elaboração de materiais, principalmente pela dificuldade de utilizarmos obras protegidas, mesmo com nobres intuítos educacionais.

Por fim, esperamos que este material tenha cumprido seu propósito ao permitir um conhecimento geral sobre os direitos autorais e ao indicar alguns cuidados que devem ser tomados na elaboração de materiais didáticos, tanto no ensino presencial quanto na educação a distância.

Agradecemos o interesse e desejamos um bom trabalho para você, professor!

REFERÊNCIAS

A LIVRE circulação da cultura e saber está além dos programadores. *Revista Consultor Jurídico*, p. 11-51, dez. 2002. Disponível em: <<https://goo.gl/2cS3FV>>. Acesso em: 5 set. 2014.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 fev. 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/bPwjVe>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://goo.gl/nbLEip>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

DINIZ, Pedro Ivo Ribeiro. *A tutela internacional dos direitos autorais na era digital*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DUARTE, Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia; PEREIRA, Edmeire. *Direito autoral: perguntas e respostas*. Curitiba: UFPR, 2009.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito autoral: da antiguidade à internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LIMA, Clóvis Montenegro de; SANTINI, Rose Marie. *Copyleft e licenças criativas de uso de informação na sociedade da informação*. *Revista Ciência da Informação*, Brasília, v. 37, n. 1, p. 121-128, jan./abr. 2008.

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <<https://goo.gl/wii9Uu>>. Acesso em: 6 fev. 2017.

POLI, Leonardo Macedo. *Direito autoral: parte geral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SANTOS, Manuella. *Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINHEIRO, Patricia Peck (Coord.). *Manual de propriedade intelectual*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 2013.

TV JUSTIÇA. *Saber direito* (curso Direito Autoral do Prof. Antonio Carlos Morato). Disponível em: <<https://goo.gl/0eJBSM>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

WACHOWICZ, Marcos. Ensino a distância e direitos autorais: a produção do conhecimento e a sua tutela jurídica. In: FIGALDO, Fernando Selmar Rocha *et al.* (Org.). *Educação a distância: meios, atores e processos*. Belo Horizonte: CAED-UFMG, 2013. p. 319-332.

SOBRE O AUTOR

RAMIRO BARBOZA DE OLIVEIRA

Assessor educacional do Centro de Apoio à Educação a Distância (CAED) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduado em História e em Direito pela UFMG e mestre em História (Poder e Relações Sociais) pela Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ).

A presente edição foi composta pelo CAED-UFMG e Editora UFMG e impressa pela Imprensa Universitária UFMG em sistema offset, papel offset 90g (miolo) e cartão supremo 300g (capa), em novembro de 2017.



PROGRAD
PRÓ-REITORIA
DE GRADUAÇÃO

UFMG

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MINAS GERAIS



MINISTÉRIO DOS
EDUCAÇÃO



ISBN 978-85-423-0227-1



9 788542 302271